



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035757-92.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INGOMAR MAIER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58330

APEL.Nº: 1035757-92.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - 22ª VARA CÍVEL CENTRAL

APTE.: INGOMAR MAER – JG ,

APDO.: BANCO PAN S/A

Apelação - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais - Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida, dentre outras determinações - Não atendimento - Insistência da parte autora quanto à desnecessidade- Ação julgada extinta sem julgamento do mérito - Pretensão à reforma - Descabimento - Poder geral de cautela que autoriza o juiz a exigir a apresentação de tal documento - Atendimento à orientação da Corregedoria Geral de Justiça, referida no Comunicado CG nº 424/2024 - Razoabilidade da providência exigida - Ausência de prejuízo à recorrente, caso cumprisse a determinação – Assinatura eletrônica inválida porque não reconhecida pelo ICP- Brasil – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 63/64, prolatada pela MMª Juíza de Direito Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira que, indeferindo a petição inicial, julgou extinta, sem resolução do mérito, ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pelo apelante.

Sustenta o apelante que a exigência de procuração com firma reconhecida se trata de formalismo exacerbado e sem base legal. Aduz que suficiente se mostra a procuração juntada com a inicial, a qual afirma ter sido assinada eletronicamente por meio de certificado reconhecido pelo ICP-Brasil. Afirma que tem sido constantemente cobrado por dívida prescrita. Conclui pugnando pelo provimento do recurso (fls. 67/73).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 84/87), anotada a justiça gratuita (fls. 59)

Apelação Cível nº 1035757-92.2024.8.26.0100 - São Paulo Voto nº 58330-
E/AL/D/O/EL/S

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais proposta pelo apelante em face do apelado, cingindo-se à controvérsia recursal à regularidade ou não da extinção do processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, I e IV do CPC.

Compulsando os autos verifica-se que por ocasião do despacho de fls. 47/48 o juízo a quo determinou que a parte autora procedesse a juntada de procuração com firma reconhecida, “...2- Em atenção às orientações do NUMOPEDE para demandas em massa e diante da distância entre o domicílio do autor e de seu patrono, junte procuração específica com firma reconhecida e comprovante atual de residência, em quinze dias, sob pena de extinção...”

Em virtude do não atendimento a tal determinação, sobreveio a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ora, considerando-se os inúmeros pleitos que são formulados perante o Poder Judiciário nos mesmos termos da inicial, muitas vezes até mesmo sem o conhecimento daquela pessoa que figura no polo ativo da demanda, a determinação judicial mostrava-se razoável.

Assim, tem-se que o intuito era coibir o uso predatório do Poder Judiciário, tendo o i. magistrado apenas seguido orientação à luz do Comunicado CG 424/2024, especificamente o Enunciado de nº 5 (disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 19 de junho de 2024 Caderno Administrativo São Paulo, Ano XVII, Edição 3990) que assim dispõe: “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

Nessa linha e nos limites de seu poder/dever de cautela previsto no artigo 319 do CPC, verifica-se que agiu de maneira diligente o MM Juízo a quo ao determinar ao autor/apelante a apresentação de procuração com firma reconhecida.

Contudo, manifestou-se o apelante sustentando a desnecessidade de tal providência por entender que a assinatura eletrônica é válida.

Ora, tratando-se de providência simples a ser tomada, não havia qualquer justificativa para que a ordem não fosse cumprida, não se revelando irrazoável ou mesmo desproporcional, anotada a ausência de prejuízo ao recorrente caso cumprisse a determinação.

Ademais, contrariamente ao que sustentado pelo apelante, a assinatura eletrônica (fls 41) não foi realizada por meio de certificado credenciado na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, como exige o art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/06.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Sodalício:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Insurgência do Banco Réu. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. SUBSTABELECIMENTO digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de substabelecimento contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, e § 3º, do Código de Processo Civil. Recurso NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apel.1002525-51.2022.8.26.0297; Rel. Ernani Desco Filho-: 18ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado; J 27/10/2023”

Bem por isso, mantém-se a sentença tal como lançada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator